TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0500358-73.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Júlio Caio Schmid opõe (fls. 30/39) exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando que: (a) é cabível o referido instrumento processual para alegação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é parte ilegítima. No mérito, aduz que os créditos tributários ora cobrados estão fulminados pela prescrição e que está configurado o fenômeno da prescrição intercorrente. No tocante à CDA de fl.s 07, afirma que é nula. Junta documentos às fls. 40/41.

A excepta impugna (fls. 45/70), aduzindo em síntese que: a) não é cabível a exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória; b) não é aplicável a Súmula nº 392 do STJ c) os créditos não estão prescritos, vez que a última parcela do exercício de 2006 venceu em 19/12/2006, tendo a execução sido distribuída em 02/02/2011, dentro, portanto, do prazo prescricional; d) não ocorreu a prescrição intercorrente; e) as CDAs são válidas. Junta documentos às fls. 66/100.

É o breve relato. Decido.

Os créditos tributários ora executados são relativos aos IPTUs dos exercícios de 2007 a 2011, do imóvel com inscrição cadastral nº 01.15.042.017.001, situado a Rua Joaquim da C Penalva, LOC.. 063 Q.. 014 L.. 017 Q: 14 L: 17, nesta comarca (CDAs de números: 8094/2007, 13638/2008, 10871/2009, 17387/2010, 14303/2011). Também é cobrado crédito relativo a Infração Imobiliária (CDA nº 49343/2010).

Esta execução foi movida contra a pessoa física, em 07/12/2011. Pelo menos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

desde 19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram esta exceção, o exequente já tinha conhecimento a propósito do falecimento. Não se trata de óbito conhecido no curso da ação. A demanda deveria ter sido aforada, *ab initio*, contra o espólio. Não se admite, nesse contexto, qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, aquela corte vem aplicando à hipótese de redirecionamento contra o espólio (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução, seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto processual, pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do pólo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI e IV do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA